

**RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA**  
**DA PROPOSTA RELATIVA AO VALOR DE TARIFA SOCIAL DE FORNECIMENTO DE**  
**SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET EM BANDA LARGA**

**VERSÃO PÚBLICA**

Página deixada intencionalmente em branco

## **ÍNDICE**

<b>1. Introdução.....</b>	<b>1</b>
<b>2. Apreciação na generalidade.....</b>	<b>2</b>
<b>3. Apreciação na especialidade .....</b>	<b>5</b>
3.1. Valor mensal da tarifa social .....	5
3.2. Valor de ativação e/ou equipamento.....	12
3.3. Outros aspectos.....	15
<b>4. Conclusão.....</b>	<b>17</b>

## **1. Introdução**

Com o objetivo de dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 5.º e no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho, o Conselho de Administração da ANACOM, por deliberação em 12.08.2021<sup>1</sup>, aprovou a proposta relativa ao valor da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga aplicável para o período em que for disponibilizada em 2021 e para o ano 2022.

A proposta foi submetida ao procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua atual redação) nos termos do que estabelece o n.º 1 do artigo 11.º dos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, por um prazo de vinte dias úteis.

Foram recebidas dentro do prazo as pronúncias das seguintes entidades:

- Prestadores de serviços de comunicações eletrónicas:
  - MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO);
  - NOS, SGPS, S.A em nome das suas participadas NOS Comunicações, S.A., NOS Açores Comunicações, S.A. e NOS Madeira Comunicações, S.A. (Grupo NOS);
  - NOWO Communications S.A. (NOWO);
  - SUMAMOVIL Portugal, S.A. (SUMAMOVIL).
  
- Organizações da sociedade civil:
  - Associação dos Operadores de Comunicações Eletrónicas (APRITEL)
  - Associação IUS OMNIBUS (IUS OMNIBUS);
  - Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO).

---

<sup>1</sup> Disponível em:

[https://www.anacom.pt/streaming/PropostaPrecosBLargadec12082021.pdf?contentId=1695373&field=ATTACHED\\_FILE](https://www.anacom.pt/streaming/PropostaPrecosBLargadec12082021.pdf?contentId=1695373&field=ATTACHED_FILE)

- 6 Cidadãos.

Foi ainda recebido o contributo de um cidadão, que, por ter chegado fora do prazo, não foi considerado neste relatório.

Nos termos da alínea d) do n.º 3 da decisão relativa aos procedimentos de consulta da ANACOM, aprovados por deliberação de 12.02.2004<sup>2</sup>, a ANACOM disponibiliza no seu sítio da Internet todas as respostas recebidas, salvaguardando qualquer informação a que os respondentes atribuíram natureza confidencial e que esta Autoridade reconheceu como tal. De acordo com a mesma alínea dos referidos procedimentos de consulta, o presente relatório contém uma referência a todas as respostas recebidas e atendendo ao carácter sintético do mesmo, tal não dispensa a consulta das respostas recebidas.

O presente relatório analisa as várias posições apresentadas à ANACOM no âmbito da consulta realizada, justificando e fundamentando o sentido da proposta que vai ser apresentada por esta Autoridade ao Governo sobre o valor da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga aplicável para o período em que for disponibilizada em 2021 e para o ano 2022.

## **2. Apreciação na generalidade**

### **a) Respostas recebidas**

#### **APRITEL**

A APRITEL refere que o valor proposto pela ANACOM parece não preencher os requisitos de ter em consideração os preços praticados a nível nacional para serviços equivalentes, a evolução do mercado e o rendimento das famílias portuguesas. Acrescentando ainda que este representa um encargo muito elevado para os operadores.

Alega ainda que o valor em causa para a tarifa social da Internet (TSI) «*representa um desconto muito superior ao que existe, por exemplo, na Tarifa Social da Energia*» e sugere a fixação de um preço superior para a componente de ativação e equipamento quando este for assente em tecnologias que não a tecnologia móvel, porque promove «*a eficiência*

---

<sup>2</sup> Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=406715>.

*global do sistema da TSI e diminui o eventual encargo excessivo com o fornecimento de tal serviço e evita consequentes distorções no mercado.».*

### **Cidadãos**

A generalidade dos cidadãos não se opõe ao valor proposto pela ANACOM. Uma parte significativa dos mesmos teceu apenas considerações sobre as condições da TSI, nomeadamente sobre a largura de banda e o limite de tráfego<sup>3</sup>.

### **DECO**

A DECO considera que a proposta de valor da TSI apresentada na proposta fundamentada permite ir ao encontro dos objetivos de acessibilidade do preço para os consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais, manifestando, no entanto, preocupação com o valor proposto para a ativação dos serviços e/ou equipamentos que considera que poderá ser excessivo.

Esta Associação apresenta ainda contributo sobre a possibilidade de estabelecimento de período de fidelização na TSI.

### **IUS OMNIBUS**

A Associação IUS OMNIBUS manifesta concordância com o valor proposto pela ANACOM não deixando, ainda assim, de lamentar o facto de a TSI não colocar em situação de igualdade todos os potenciais beneficiários, dado que, alguns residem em zonas não abrangidas pela cobertura da rede existente.

### **MEO**

A MEO subscreve a posição da APRITEL, não tecendo quaisquer outros comentários.

### **GRUPO NOS**

O GRUPO NOS defende que devem ser contemplados valores superiores aos propostos pela ANACOM, desde logo na componente de ativação e equipamento quando a prestação da TSI é suportada numa tecnologia diferente da tecnologia móvel, alegando que tal

---

<sup>3</sup> Um cidadão apenas solicitou informação sobre as condições da tarifa social para o endereço eletrónico de resposta à proposta em apreço, não tendo apresentado um contributo específico. A resposta ao pedido de informação deste cidadão já foi transmitida pela ANACOM.

promoveria uma «*afetação mais eficiente os recursos na sociedade, na sua globalidade*», diminuindo assim o encargo excessivo e minimizando as distorções de mercado, mas também na mensalidade de 5 euros, que considera ser demasiado baixa e não permitir a total recuperação dos custos. Na ótica do GRUPO NOS o preço da mensalidade apresenta um desconto muito mais intenso do que o registado nas tarifas sociais de outros sectores, referindo ainda não ser, neste contexto, adequada a comparação feita com o Programa Escola Digital.

### **NOWO**

A NOWO reitera que aceita tanto a metodologia seguida pela ANACOM para a determinação dos valores da TSI, como também os valores em si. Assinala, no entanto, que estes valores implicam uma «*operação largamente deficitária*», independentemente da tecnologia em que for suportada a prestação do serviço.

### **SUMAMOVIL**

A SUMAMOVIL indica que está numa fase avançada de implementação do seu projeto o que ainda não lhe permite efetuar comentários detalhados. Assinala, ainda assim, que o preço proposto para a TSI, quando contrastado com os custos envolvidos para um operador com as suas características, tornam a operação deficitária o que, em função do número real de clientes que vier a beneficiar desta oferta, poderá colocar em causa a viabilidade da operação.

### **Entendimento da ANACOM**

A ANACOM regista as respostas à consulta pública da proposta de valor da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga. Faz também notar que, na generalidade, esta acolhe a concordância dos cidadãos que responderam à consulta, das duas associações de defesa dos consumidores e da NOWO, e a oposição da APRITEL e do GRUPO NOS, bem como da MEO que subscreve a posição da APRITEL, os quais apresentam críticas quanto à metodologia seguida pela ANACOM para determinação do valor da TSI.

A ANACOM considera, neste contexto, ser de assinalar que TSI visa garantir a acessibilidade do serviço o que implica, naturalmente, uma apreciação sob a perspetiva da capacidade de esta ser paga pelo universo dos beneficiários definido, sem prejuízo de os

prestadores poderem ser ressarcidos pelos custos líquidos incorridos. Para o efeito releva-se, em particular, o que está previsto no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2021 para determinação do valor da TSI: «(...) *é calculada tendo em conta os preços praticados ao nível nacional para serviços equivalentes ao serviço de acesso à Internet em banda larga, a evolução do mercado e o rendimento das famílias portuguesas, de modo a assegurar a plena participação social e económica dos consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais.*».

Quanto às questões específicas abordadas nos contributos recebidos as mesmas são apreciadas nos capítulos seguintes deste relatório, sendo que os aspectos associados à definição da largura de banda e limites de tráfego encontram-se endereçados no relatório de audiência prévia e de consulta pública sobre o SPD relativo a essa matéria.

### **3. Apreciação na especialidade**

#### **3.1. Valor mensal da tarifa social**

Na consulta pública a ANACOM projeta propor ao Governo a aplicação de uma mensalidade de €5,00 (correspondente a €6,15 com IVA de 23%) para o serviço de acesso à Internet em banda larga no âmbito da tarifa social de acesso à Internet em banda larga, considerando que esse valor permite ir ao encontro do objetivo de garantir a acessibilidade do preço para os consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais para o serviço de acesso à Internet em banda larga.

#### **a) Respostas recebidas**

##### **APRITEL**

A APRITEL refere que lhe parece que o valor da proposta não preenche os requisitos enunciados pelo Decreto-Lei n.º 66/2021, nomeadamente face aos critérios que devem suportar a sua definição da TSI (os preços praticados a nível nacional para serviços equivalentes ao serviço de acesso à Internet em banda larga, a evolução do mercado e o rendimento das famílias portuguesas) e que, além do mais, representará *«um encargo muito elevado para os operadores.»*.

Esta associação argumenta que, *«face às condições anunciadas pelos vários operadores nas ofertas 1P mais acessíveis de acesso à Internet em banda larga, o valor da*



*mensalidade do serviço de acesso à internet em banda larga no âmbito da TSI proposto pela ANACOM representa um desconto muito superior ao que existe, por exemplo, na Tarifa Social da Energia, a qual contempla um desconto de 33,8%.*», afirmando que o desconto induzido pelo valor proposto é de 66,6%.

A APRITEL menciona ainda que os acessos móveis no âmbito da TSI serão «*permanentemente e fortemente deficitários*» atendendo ao facto de «*os encargos grossistas de alguns MVNO com o plafond de tráfego mensal anunciado (...) [ultrapassarem] largamente [este] preço de retalho*». Também refere ser necessário ter em devida consideração o facto de o preço dos acessos grossistas fixos ser superior ao valor proposto para a TSI.

Refere ainda que tomar como referência para a fixação do valor da TSI a utilização das condições aplicáveis à contratação de serviços de acesso à Internet em banda larga móvel destinada a alunos de escolas públicas é inadequado dadas as condições específicas destas duas ofertas (entre outras, duração pré-definida e débito de apenas 2 Mbps).

Por fim, a APRITEL apresenta várias críticas à metodologia utilizada pela ANACOM para a determinação do valor da mensalidade alegando, que, quer a ponderação utilizada (1,39%), quer o valor ao qual esta é aplicada (Indexante de Apoios Sociais, ou IAS) se desvia da análise efetuada pela *Broadband Commission for Digital Development*, cuja meta se firma em 5% (devendo, até 2025, reduzir-se para 2%) do rendimento mensal bruto *per capita* (valor que excede largamente o do IAS). Para a APRITEL, estes ajustamentos desviam-se de forma injustificada das métricas e critérios propostos nas análises referenciadas pela ANACOM, referindo aliás: «*[f]ica-nos, assim, a dúvida sobre quais os motivos que conduziram a ANACOM a efetuar [esses] ajustamentos*».

## **Cidadãos**

Seis cidadãos não se opõem ao valor proposto pela ANACOM, tendo um adjetivado este valor com sendo «*equilibrado, equitativo e proporcional*».

Um cidadão, considerando a resposta previsível dos prestadores de serviços de Internet que poderão entender este valor excessivamente baixo, considera importante que seja assegurado que o preço da TSI não ultrapasse os 10 euros mais IVA.

## **DECO**

A DECO concorda com o valor proposto para a mensalidade da TSI.

## **IUS OMNIBUS**

A IUS OMNIBUS manifesta a sua concordância com o valor proposto e com a metodologia que lhe dá origem, sublinhado que, face à diversidade de rendimentos dos potenciais beneficiários, *«o entendimento de que o que melhor cumpre o [conceito de acessibilidade tarifária] mencionado é o rendimento médio por adulto equivalente em risco de pobreza é, efetivamente, aquele que torna mais efetivo o almejado por esta consulta pública»*.

## **GRUPO NOS**

O GRUPO NOS refere que a mensalidade proposta pela ANACOM deveria ser revista em alta, uma vez que esta não permite recuperar os custos (listando na sua resposta custos de ativação, dos equipamentos, de instalação, de manutenção, de apoio ao cliente, de faturação e cobrança, de incobráveis, de taxas e licenças e, por fim, de construção, manutenção e aluguer de rede) e implica um desconto elevado e desproporcional face ao desconto de outras tarifas sociais. Nesse sentido, a operadora sinaliza que, tendo como referência os valores mais reduzidos das mensalidades das ofertas de Internet 1P oferecidas no mercado nacional, de €18,45 (ou €15 s/IVA), o valor proposto implicaria um desconto de 66,7% (contrastando com os valores observados noutras tarifas sociais: 33,8% na eletricidade e 31,2% no gás). Lembra ainda que este desconto é ainda maior quando tidas como referência as ofertas assentes em rede fixa/satélite.

Mais informa o GRUPO NOS que, no seu entender, *«o valor cobrado no âmbito do atual programa escola digital não pode ser considerado uma referência adequado para a fixação do valor da TSI»* dado que as condições contratadas pelo Estado para a disponibilização de banda larga móvel para alunos nas escolas públicas ocorreram num dado contexto e nas condições específicas dos respetivos concursos públicos encontra-se, nomeadamente referido que: *«[a] prestação do serviço no âmbito destes concursos tem uma duração limitada e surgiu num contexto de emergência social e educacional, o que restringia os impactos negativos da prestação do serviço. Ora isso não se verifica na Tarifa Social tal como concebida.»*.

Adicionalmente, o GRUPO NOS faz notar que *«recusa a visão da ANACOM de que Portugal apresenta preços mais elevados do que os seus congéneres europeus, pelo que recusa [também] este argumento para justificar a imposição de um desconto superior no setor das comunicações eletrónicas face aos subjacentes às tarifas sociais de outros setores.»*.

## **NOWO**

A NOWO faz notar que *«aceita a metodologia seguida pela ANACOM para determinação dos valores, bem como os valores concretos propostos»*, embora estime que a prestação da TSI com os valores propostos se traduzirá numa operação deficitária, qualquer que seja a modalidade de prestação deste serviço.

### **b) Entendimento da ANACOM**

A ANACOM entende que o valor proposto cumpre todos os requisitos elencados na legislação, a saber i) os preços praticados ao nível nacional para serviços equivalentes, ii) a evolução do mercado e iii) o rendimento das famílias portuguesas e, sobretudo, cumpre o objetivo, vertido no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 66/2021, de 30 de julho, de *«assegurar a plena participação social e económica dos consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais especiais»*, não se revendo assim no entendimento expresso pela APRITEL.

Para a concretização do referido objetivo justifica-se fixar um preço inferior aos valores mais reduzidos praticados pelo mercado, ou pelo menos em linha com esses valores, pois apenas este pode promover a inclusão dos consumidores excluídos por ora de beneficiar do serviço de acesso à Internet em banda larga em virtude dos preços nele praticados. A este propósito releva-se ainda que a própria proposta é clara nesta necessidade ao referir que *«[t]endo presente que esta tarifa visa garantir a acessibilidade tarifária e promover a utilização mais generalizada deste serviço é adequado assumir que os preços mais baixos praticados no mercado constituem, ainda assim, um obstáculo à conetividade que importa assegurar às camadas mais desfavorecidas da população, pelo que a tarifa social terá forçosamente de contemplar algum tipo de diferencial de preço face às tarifas praticadas no mercado para novos clientes.»*.

Quanto às comparações com outras tarifas sociais, a ANACOM entende que a percentagem de desconto será mais próxima da praticada nas restantes tarifas sociais do

que é sugerido pela APRITEL e pelo GRUPO NOS. Com efeito, pese embora o hiato mencionado pelos respondentes entre a tarifa social de acesso à Internet e a tarifa social da eletricidade, convém lembrar que uma terceira tarifa social, a da água, apresenta descontos que, em alguns municípios atingem percentagens significativamente mais elevadas (a título de exemplo, em Lisboa, os descontos podem ascender a 93%<sup>4</sup> e, em Almada, a 100%<sup>5</sup>, para famílias com consumos até 5m<sup>3</sup>).

De todo o modo, esta Autoridade entende ainda que os valores propostos para a TSI se justificam, conforme resulta da análise que foi feita e apresentada na proposta, notando-se ainda a este respeito que a aplicação de uma medida como a TSI num mercado onde a penetração da prestação de serviços de acesso à Internet em local fixo é de 88 em cada 100 famílias<sup>6</sup>, por oposição à quase totalidade das famílias portuguesas que dispõem de eletricidade nas suas habitações desde a década de 1980, também corrobora a adoção de medidas de reforço da referida taxa de penetração dos serviços de acesso à Internet.

Para além dos valores praticados no mercado de retalho, já explicitados nos parágrafos supra, foi também tido em consideração, como referência, o valor contratualizado para o fornecimento de banda larga móvel para alunos nas escolas publicas. Ora tanto a APRITEL como o GRUPO NOS argumentam que esta referência não pode ser tida em consideração dado os argumentos de i) duração limitada do contrato, ii) contexto de emergência social e iii) débito de apenas 2 Mbps.

A ANACOM considera que, sem prejuízo dos valores relativos ao débito e volume de tráfego serem distintos dos que resultam da decisão da ANACOM (adotada em simultâneo com a adoção desta proposta), o preço a definir para a oferta TSI tem de ser tal forma que garanta a acessibilidade por parte dos potenciais beneficiários da oferta. Deste modo, entende-se que o aumento da velocidade mínima de *download* e de *upload*, bem como do tráfego mensal incluído na oferta não implica que se promova uma alteração do preço proposto que assenta, conforme fundamentado na proposta, em parâmetros de referência no âmbito da análise ao consumo das famílias.

---

<sup>4</sup> Conforme informação disponibilizada em <https://www.epal.pt/EPAL/menu/clientes/tarif%C3%A1rio/tarif%C3%A1rios-especiais>.

<sup>5</sup> Conforme mencionado em <https://www.smasalmada.pt/web/portal/tarifario-social> e no folheto informativo disponível em [https://www.smasalmada.pt/documents/756413/775015/folheto\\_ts.pdf/c0308b7c-a8d1-49da-8854-bb43d4b6ae39](https://www.smasalmada.pt/documents/756413/775015/folheto_ts.pdf/c0308b7c-a8d1-49da-8854-bb43d4b6ae39).

<sup>6</sup> Relatório “Serviço de acesso à Internet em local fixo - 1.º semestre de 2021”, disponível em: [SAL1S2021.pdf \(anacom.pt\)](https://anacom.pt/SAL1S2021.pdf).

Assim, na determinação dos valores a aplicar na TSI foi tido em consideração que esta é dirigida a um conjunto de agregados com baixos rendimentos, pelo que se considerou adequado equivaler o peso dos serviços de comunicações eletrónicas no cabaz de consumo destas famílias ao valor médio observado na população, utilizando-se para o efeito o Indexante de Apoios Sociais (IAS). Esta métrica é independente dos atributos definidos ao nível da largura de banda associados à TSI.

Na prossecução do objetivo de acessibilidade, a ANACOM tomou em conta o preço definido no âmbito do programa das escolas e os objetivos de inclusão que lhe estão associados, bem como o facto de estar em causa um espectro limitado de possíveis beneficiários., Contudo, não foi esta a referência determinante para efeitos da fixação do valor da mensalidade da TSI. Conforme detalhadamente se explicita na proposta colocada em consulta pública o valor da mensalidade, ainda que incorporando valores adicionais relativos à ativação ou eventual equipamento, foi determinado atento o conceito de acessibilidade e considerando uma estimativa do preço que permite uma aproximação à métrica proposta pela *Broadband Commission for Digital Development*. Sem prejuízo do exposto, não se pode deixar de relevar o facto de já existir uma oferta (a que se encontra enquadrada no programa das escolas), ainda que com condições distintas, mas que apresenta um preço que é coerente com o valor limite que decorre da aplicação do conceito de acessibilidade, bem como não pode deixar de se atender aos valores constantes dessa oferta para a ativação e/ou equipamento esta informação, os quais constituíram um referencial importante para a fixação dos valores de referência para a TSI.

Refira-se ainda, a respeito da oferta enquadrada no programa das escolas, que a oferta em causa resultou de celebração de contratos, envolvendo os prestadores com maior peso no mercado, pelo que estes devem ser tidos em consideração para a determinação do valor da ativação e/ou equipamento aplicável à TSI, uma vez que em ambos os casos haverá similitude na oferta suportada em rede móvel.

Como tal, conforme determina o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei (já acima mencionado), trata-se de um aspecto que deve ser tido em consideração e que, de resto, menciona a própria APRITEL.

Não obstante, e reconhecendo que as condições de aplicação da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga podem, em alguns casos, constituir um encargo excessivo para a empresa prestadora do serviço, o Decreto-Lei que

cria a TSI permite que os prestadores solicitem o ressarcimento dos custos líquidos incorridos com a prestação do serviço.

O carácter simétrico desta obrigação de serviço universal torna possível que alguns operadores consigam absorver esta obrigação na sua estrutura de custos sem encargos excessivos não se excluindo que outros eventualmente não o consigam fazer.

No que respeita ao referido sobre as condições grossistas, realça-se que a oferta da TSI não constitui uma medida de disponibilização de rede, mas tão-somente de acessibilidade onde o prestador já disponibilize o serviço, ou seja, não carecendo para tal de investir no desenvolvimento de rede. Não obstante, eventuais custos que possam decorrer dessa prestação, quando a mesma possa constituir um encargo excessivo, serão endereçados no âmbito do apuramento dos custos líquidos desta prestação.

Note-se também que os valores a aplicar para a oferta serão objeto de revisão, conforme se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 66/2021, não sendo, por isso, imutáveis. Releva-se que, na proposta, estão indicados e detalhadamente apresentados os elementos que justificam os valores propostos, resultando, nomeadamente, da análise às condições associadas às ofertas 1P mais económicas de acesso à Internet em banda larga e dos estudos sobre a acessibilidade citados que fundamentam os valores propostos.

Especificamente sobre as observações apresentadas pela APRITEL acerca da metodologia de cálculo do valor proposto para a TSI e sobre as motivações do regulador nas suas escolhas metodológicas, justifica-se referir que a ANACOM considerou útil utilizar a informação do relatório da *Broadband Commission for Digital Development* como ponto de partida tendo adaptado esta informação aos propósitos da TSI. Com efeito, dado que a TSI se dirige a uma população economicamente mais desfavorecida era crucial que a métrica fosse ajustada para incidir sobre esta população em concreto e, por este motivo, o rendimento mensal bruto *per capita* foi preterido a favor do rendimento médio por adulto equivalente em risco de pobreza tendo também sido considerado o Indexante de Apoios Sociais (IAS) por se entender que esta é a métrica que melhor se adapta à enorme diversidade de rendimentos dos potenciais beneficiários, além de já servir de referência para o pagamento das prestações que garantem a elegibilidade dos mesmos para esta tarifa. Por fim, a utilização da ponderação usada no cálculo do Índice Harmonizado de Preços do Consumidor (IHPC) é motivada por uma preocupação de paridade entre beneficiários e não beneficiários que, aliás, está devidamente fundamentada na proposta.

### **3.2. Valor de ativação e/ou equipamento**

Na consulta pública a ANACOM propõe remeter ao Governo proposta de fixação de um preço máximo de €21,45 (que acrescido de IVA à taxa de 23% totaliza €26,38) como contrapartida da ativação dos serviços, e/ou de equipamentos de acesso, nomeadamente *routers*.

#### **a) Respostas recebidas**

##### **APRITEL**

Nos seus comentários, a APRITEL reitera uma vez mais que não concorda que na definição dos preços da TSI sejam utilizados como referência os contratos de conectividade destinada a alunos de escolas públicas, explicitando que, neste caso, os equipamentos de acesso *«destinavam-se exclusivamente à prestação de um serviço móvel»*. Acrescenta que o valor dos equipamentos de acesso, assim como o valor da ativação, variam consoante a tecnologia utilizada na prestação do serviço (acrescentando que a prestação do serviço com base em tecnologia móvel tem um custo tipicamente inferior) e conclui, por fim, que o preço deve ser diferenciado, por tecnologia, por forma a *«tratar diferente o que é diferente»* e não apenas com base na tecnologia móvel, como refere suceder com a proposta da ANACOM. Sustenta ainda que *«o valor a fixar deverá, ainda, ter em conta os preços de mercado da oferta individualizada do serviço de acesso à internet (1P) prestada com base nas diferentes tecnologias»*.

A APRITEL argumenta que *«a fixação de um preço superior ... [quando ocorre a prestação deste serviço suportado] em tecnologias que não a tecnologia móvel, promove a eficiência global do sistema da TSI e diminui o eventual encargo excessivo com o fornecimento de tal serviço e evita consequentes distorções no mercado.»*.

Por fim, advoga a fixação de um preço único superior ao proposto, caso se decida pela não diferenciação dos preços da ativação e equipamento com base na tecnologia de suporte.

##### **DECO**

A DECO considera que o valor definido na consulta para ativação e equipamento poderá ser um entrave à utilização deste serviço por parte da população mais carenciada.



## **IUS OMNIBUS**

A IUS OMNIBUS refere subscrever a proposta da ANACOM em relação à contrapartida de ativação dos serviços e/ou de equipamentos de acesso, concordando com a decisão de fixar um preço máximo que pode ser cobrado para o efeito, não se oferecendo assim vantagem a uma subversão da intencionalidade da criação da tarifa social de acesso à Internet em banda larga.

## **GRUPO NOS**

O GRUPO NOS entende que o valor da ativação e equipamento deveria diferenciar a prestação assente em tecnologia móvel da prestação assente em tecnologias não-móveis, devendo este último caso contemplar valores superiores. Neste sentido é esclarecido que, pese embora a legislação preveja as várias modalidades, o *benchmark* utilizado pela ANACOM para apoiar a definição dos valores da TSI (entre os quais as condições estabelecidas na contratação pelo Estado de banda larga móvel para alunos nas escolas públicas) usa apenas exemplos de prestação em rede móvel (mais os contrasta com os preços praticados no mercado para instalação e equipamento de ofertas 1 P em local fixo, que variam entre €125 e €280).

O GRUPO NOS esclarece que *«alertou durante o processo legislativo [para o facto de] a prestação do serviço associado à TSI com base em outra tecnologia que não a tecnologia móvel implica custos acrescidos, desde logo de instalação e equipamentos, mas também de operação e manutenção devido, nomeadamente, a deslocações e intervenções adicionais do prestador face às que se registam no caso de o serviço ser suportado em rede móvel»*. Diferença esta que o operador entende dever ser repercutida nos valores suportados pelo cliente da TSI para a componente de ativação e equipamento. Segundo a NOS, tal alteração *«promove a afetação mais eficiente de recursos da sociedade na sua globalidade, diminui o encargo excessivo e minimiza as distorções do mercado»*.

## **NOWO**

No que ao valor da ativação e/ou equipamento diz respeito, a NOWO solicita esclarecimentos sobre a diluição do preço de ativação na mensalidade a 12 ou 24 meses, nomeadamente se *«devemos encarar estas hipóteses como configurando a fidelização do cliente»* (realçando, no entanto, que entende não existir, para tal, suporte legal) e questiona



como poderia ser operada esta modalidade em caso de perda de elegibilidade, desistência, mudança para outro prestador ou mudança para tarifário comercial.

A NOWO faz ainda saber que não fornece equipamentos de acesso à rede móvel nas suas ofertas comerciais e questiona se existirá a possibilidade de disponibilizar a TSI em banda larga móvel sem que esta oferta inclua o fornecimento do equipamento. Nestas situações, o operador propõe uma solução alternativa: **Início de Informação Confidencial - IIC]**

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted] **[Fim de Informação**

**Confidencial – FIC]**

#### **b) Entendimento da ANACOM**

A ANACOM regista as observações apresentadas pelos vários prestadores, relacionadas com o facto de o preço máximo proposto para a ativação/equipamento ser agnóstico quando à tecnologia de suporte da TSI. Inegavelmente, diferentes modalidades de prestação do serviço terão custos associados que poderão ser díspares, mas, em qualquer caso, a imperiosa necessidade de não criar obstáculos adicionais à adesão à TSI torna necessário o estabelecimento de um mínimo denominador comum que, pelo menos, seja adequado à modalidade de prestação de serviços de menor custo operacional (a suportada em tecnologia móvel). Aqui se realça ainda que o prestador é livre de optar pela modalidade que entender mais adequada e oferecer a TSI utilizando a tecnologia mais custo-eficaz de que dispõe.

Pese embora esta preocupação da definição de um valor que cumpra o requisito de acessibilidade para o universo de consumidores em causa, a ANACOM realça que a DECO considera que o mesmo pode ainda constituir um obstáculo a adesão dos beneficiários mais carenciados. Aqui se realça que (em conformidade com o que já decorre da proposta), nos casos em que o beneficiário já tenha ao seu dispor os equipamentos necessários e não esteja em causa o pagamento de um valor pela ativação do serviço, poderá apenas ser contratado o serviço de acesso à Internet em banda larga, mediante o pagamento da mensalidade definida para TSI, que é ora proposta.

Por outro lado, caso o beneficiário pretenda adquirir ao prestador os equipamentos necessários à utilização do serviço, este deverá disponibilizá-los.

Por fim, relativamente aos esclarecimentos solicitados pela NOWO sobre a possibilidade de diluição do preço de ativação na mensalidade a 12 ou 24 meses, tendo em conta a inerente necessidade de por esse período ser mantido o vínculo contratual, remete-se para o que mais à frente neste relatório se refere sobre a compatibilidade da TSI com a consagração de períodos de fidelização.

### **3.3. Outros aspectos**

#### **a) Respostas recebidas**

##### **Cidadãos**

Um cidadão manifestou preocupação com a ausência de valores regulados para consumos para além do tráfego estabelecido (12GB). Este cidadão sugere então que *«após os 12GB de tráfego, seja permitido continuar a navegar a uma velocidade mínima contratualizada equivalente a 1/10 da velocidade de download (1024 Kbps), mantendo a velocidade de upload»* e que, além deste mecanismo, sejam criados *«pacotes de tráfego adicional»* a preços regulados, sugerindo que estes tenham *«um mínimo de 3GB»* e comportem preços de *«1€+IVA cada, até ao máximo de 4 pedidos adicionais por mês»*.

##### **DECO**

A DECO refere que não se encontra acautelada a hipótese de o limite mensal de tráfego ser ultrapassado, considerando aqui também um valor alinhado com uma tarifa social, entendendo ainda que deverá ser mais explícita e balizada a forma como pode ser obtido o consentimento por parte do consumidor à prestação de tráfego adicional.

Esta associação também denota que o Decreto-Lei é omissivo quanto à fixação de um eventual período de fidelização e subscreve, desde logo, a ideia de que *«não deve poder ser fixado qualquer período de fidelização, independentemente do motivo, em contratos com tarifa social.»*. Menciona igualmente os contratos de pacotes de serviços com período de fidelização para defender que deverá ser permitida a rescisão deste contrato por parte dos titulares que sejam elegíveis para usufruir da tarifa social de Internet, sem custos adicionais.

## **IUS OMNIBUS**

A IUS OMNIBUS questiona a existência de uma alternativa para os consumidores em situação de vulnerabilidade que, pelas dificuldades encontradas de contratar um serviço de acesso à Internet de forma isolada, usufruem de um pacote de dois ou mais serviços de telecomunicações. Neste contexto questiona se *«[p]odendo usufruir de uma tarifa social de acesso à Internet tal significa, neste caso, prescindir dos outros serviços a que têm atualmente acesso.»*.

Esta associação também lamenta o facto da TSI não colocar em situação de igualdade com os seus pares os potenciais beneficiários que, por via da sua morada/residência se encontrarem em zonas não abrangidas pela cobertura da rede existente.

## **NOWO**

O prestador pede um conjunto de esclarecimentos quanto à possibilidade de fidelização no âmbito da TSI, quanto à modalidade de oferta de equipamentos de acesso à rede e quanto à operacionalização do procedimento de verificação de elegibilidade dos beneficiários, referindo que no Decreto-Lei n.º 66/2021 não identifica suporte para uma fidelização associada à TSI.

### **b) Entendimento da ANACOM**

Entende a ANACOM que o Decreto-Lei n.º 66/2021 que cria a TSI já verte considerações sobre o tema da utilização do serviço após o limite de tráfego quando estabelece no n.º 6 do artigo 5.º que *«[n]os casos em que o limite de tráfego associado à tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga seja atingido, os prestadores devem obter o consentimento expresso e prévio do beneficiário de modo a poderem assegurar a prestação de tráfego adicional, mediante um preço claro previamente estabelecido e acordado.»*.

Refira-se ainda a este propósito que para melhor controle do tráfego de dados consumido o n.º 5 do mesmo artigo estabelece a obrigação de *«[o]s prestadores da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga devem remeter aos seus clientes, que beneficiam da tarifa social de acesso à Internet em banda larga, avisos sobre o consumo de dados sempre que este atinja 80 % e 100 % do limite tráfego contratado, de modo a evitar que seja ultrapassado o valor fixo da tarifa.»*.

Assim, de acordo com o que já se encontra estabelecido no referido Decreto-Lei, caberá aos prestadores, caso entendam, disponibilizar a possibilidade de tráfego adicional, e estabelecer os termos em que é assegurada a disponibilização da TSI (que serão apresentados pelos prestadores à ANACOM, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 14.º do mencionado Decreto-Lei), incluindo o respetivo valor aplicável após esgotamento do limite de tráfego mensal, cujo preço se formará no mercado.

Quando às questões relativas à fidelização, o Decreto-Lei n.º 66/2021 não aborda essa possibilidade, sendo aplicável o que a lei das comunicações eletrónicas determina sobre o assunto.

Quanto ao referido pela IUS OMNIBUS sobre a necessidade dos eventuais beneficiários terem de prescindir de outros serviços a que têm atualmente acesso, assinala-se que o Decreto-Lei n.º 66/2021 apenas prevê a tarifa social para o serviço de acesso à Internet em banda larga, não contemplando regra relativa à eventual desvinculação de outros serviços que os potenciais beneficiários desta tarifa possam ter contratado, nem exigindo uma desvinculação desses serviços que observará, naturalmente, o que estiver disposto nas normas que estejam em vigor.

Por fim, a ANACOM recorda que o Decreto-Lei estabelece uma medida de acessibilidade tarifária definida no quadro do serviço universal – a TSI – que incide sobre as condições de prestação do serviço de acesso à Internet onde esse serviço já é ou pode ser prestado e não se trata de uma medida de disponibilidade destina-se a garantir o acesso à rede em qualquer ponto do território. Não obstante, importa relevar que o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, quando transposto, também prevê medidas de disponibilidade, as quais terão de ser avaliadas/ponderadas no contexto do que resultar dessa transposição.

#### **4. Conclusão**

Na sequência da análise efetuada aos contributos recebidos no âmbito do procedimento de consulta pública, a ANACOM considera não ser necessário introduzir alterações à decisão final sobre a proposta relativa ao valor da tarifa social de fornecimento de serviços de acesso à Internet em banda larga, tendo sido incluídas as referências à consulta pública efetuada e introduzidos alguns ajustes editoriais.